



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22220 -
DF (2017/0242270-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CORREA DO PRADO SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AGRAVADO DE EVENTUAL PROCEDIMENTO REVISIONAL INSTAURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA QUE ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese a discussão sobre a possibilidade de instaurar revisão da portaria de anistia, ainda que decorrido o prazo decadencial, tenha finalizado apenas em 12/11/2022, com o trânsito em julgado do RE 817.338/DF (Tema 839), nada impedia que a UNIÃO instaurasse procedimento administrativo para tanto nesse íterim.
2. Era de se esperar, ao menos, que o agravado tivesse sido cientificado da abertura de revisão administrativa ao longo desses mais de cinco anos de sobrestamento do feito executivo, o que não se verificou na espécie. Manifestação trazida aos autos se limitou a requerer fosse mantida a suspensão da execução, sem trazer alguma justificativa plausível.
3. A demora verificada atenta contra o princípio da razoável duração do processo, não se revelando inadequada, injurídica, desproporcional ou desarrazoada a decisão agravada, que entendeu de afastar a preliminar de inexigibilidade do título judicial e julgar improcedente a impugnação, determinando, ainda, a expedição da requisição de pagamento.
4. Havendo formal oposição à pretensão executiva, é cabível a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, até porque sustentada insistentemente a necessidade de sobrestamento do feito por conta da matéria tratada no RE 817.336 (Tema 839).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22220 -
DF (2017/0242270-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CORREA DO PRADO SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AGRAVADO DE EVENTUAL PROCEDIMENTO REVISIONAL INSTAURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA QUE ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese a discussão sobre a possibilidade de instaurar revisão da portaria de anistia, ainda que decorrido o prazo decadencial, tenha finalizado apenas em 12/11/2022, com o trânsito em julgado do RE 817.338/DF (Tema 839), nada impedia que a UNIÃO instaurasse procedimento administrativo para tanto nesse ínterim.
2. Era de se esperar, ao menos, que o agravado tivesse sido cientificado da abertura de revisão administrativa ao longo desses mais de cinco anos de sobrestamento do feito executivo, o que não se verificou na espécie. Manifestação trazida aos autos se limitou a requerer fosse mantida a suspensão da execução, sem trazer alguma justificativa plausível.
3. A demora verificada atenta contra o princípio da razoável duração do processo, não se revelando inadequada, injurídica, desproporcional ou desarrazoada a decisão agravada, que entendeu de afastar a preliminar de inexigibilidade do título judicial e julgar improcedente a impugnação, determinando, ainda, a expedição da requisição de pagamento.
4. Havendo formal oposição à pretensão executiva, é cabível a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, até porque sustentada insistentemente a necessidade de sobrestamento do feito por conta da matéria tratada no RE 817.336 (Tema 839).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 335-341 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou improcedente sua impugnação, determinando a imediata expedição de requisição de pagamento nos termos do art. 535, § 3º, do CPC. Houve, ainda, condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a parcela a qual sucumbiu.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "merece reforma a decisão de expedição imediata de requisição de pagamento", pois, em verdade, mostra-se necessária "a suspensão da presente execução, considerando a ressalva do próprio título executivo, as determinações do julgamento paradigmático do STF no tema 839 de repercussão geral, a irreversibilidade de eventual pagamento e a demora no procedimento administrativo decorrente de imposição judicial"; (b) "diante da complexidade da matéria, da necessidade de instrução probatória a da multiplicidade de casos, os procedimentos de revisão necessitam de maior prazo para serem reformulados e concluídos"; (c) "houve intimação que exigiu da União apenas a demonstração da intenção de instaurar procedimento de revisão, o que foi suficientemente atendido"; (d) "não obstante o título da manifestação da União, não houve impugnação ao cumprimento de sentença, mas mera manifestação no sentido de resguardar eventuais futuras alterações no quadro fático decorrentes da complexidade dos processos de anistia"; e (e) "há, portanto, a execução não impugnada de um título executivo sui generis, e não propriamente uma impugnação à execução, sendo descabida a imposição de mais este ônus ao ente público".

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão recorrida, argumentando que: (a) "a decisão atacada não destoa das demais praticadas por este C. STJ"; (b) "a alegação de necessidade de suspensão do procedimento, em vistas à possibilidade futura incerta de uma eventual revisão – o que não implica anulação, frise-se – não tem o condão de suspender o processo executório, já que este reveste-se da coisa julgada, bem como direito material cristalizado na edição da portaria anistiadora, que permanece em vigor na presente data"; e (c) considerando que a executada, ora agravante, opôs impugnação à execução, "a lei impõe a condenação sucumbencial para a parte

vencida".

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos retrata uma situação de manifesta desídia da UNIÃO.

Verifica-se que o despacho de fl. 309 determinou a suspensão da execução até que fosse concluído o julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839). **O ente público sido cientificado a respeito em 9/2/2018** (termo de fl. 311).

Em que pese a discussão sobre a possibilidade de instaurar revisão da portaria de anistia, ainda que decorrido o prazo decadencial, tenha finalizado apenas em 12/11/2022, com o trânsito em julgado daquele recurso extraordinário, fato é que **nada impedia que a UNIÃO instaurasse procedimento administrativo para tanto nesse ínterim.**

Bem por isso, o despacho de fl. 316 intimou a UNIÃO para manifestar-se sobre a efetiva intenção de revisar o ato anistiador.

Esperava-se, ao menos, que o exequente, ora agravado, tivesse sido cientificado da abertura de revisão na esfera administrativa **ao longo desses mais de cinco anos de sobrestamento do feito executivo**, o que não se verificou na espécie.

A executada, ora agravante, ao se manifestar nos autos, limitou-se a requerer a manutenção da suspensão da execução, sem justificativa plausível, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Sem dúvida, essa demora atenta contra a razoável duração do processo, estando correta a decisão agravada que entendeu por afastar a preliminar de inexigibilidade do título judicial e julgar improcedente a impugnação oposta pela UNIÃO, determinando ainda a expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.

Por fim, mostra-se cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois houve oposição formal de impugnação à execução (fls. 290-292), tendo a UNIÃO aludido expressamente à ressalva da QO no MS 15.706/DF. Em suma, naquela ocasião, não descartou a possibilidade de anular a portaria anistiadora, mas, logo depois, veio aos autos, mediante a petição de fls. 305-307, sustentar a necessidade de sobrestamento do feito executivo por conta da matéria tratada no referido

RE 817.336 (Tema 839).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 22.220 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0242270-4

Número de Origem:

201502905973

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt na ImpExe

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : JOSÉ CORREA DO PRADO SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ CORREA DO PRADO SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de maio de 2023